

## **DECRETO Nº 4.364**

Regulamenta a prestação dos serviços de água e esgotos pelo Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento - DMAES e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o que consta da Leis Municipais nº 699, de 30/12/66 e 2007 de 23/05/95, bem ainda no Código de Posturas Municipais, nas normas da ABNT – (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e no Código de Defesa do Consumidor e demais diplomas legais pertinentes,

**DECRETA:**

### **TÍTULO I - DO OBJETO**

Art. 1º - Este Regulamento destina-se a definir e disciplinar os critérios a serem aplicados aos serviços de água e esgoto, administrados pelo Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento, do Município de Ponte Nova/MG, adiante denominado por DMAES e a regulamentar as obrigações, restrições, vedações, proibições, penalidades e multas por infrações e inadimplências e demais condições e exigências na prestação desses serviços aos usuários.

### **TÍTULO II - DA TERMINOLOGIA**

Art. 2º - Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e as que seguem:

#### **1. Acréscimo ou multa**

Pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto neste Regulamento como penalidade por infração às condições estabelecidas.

#### **2. Aferição de Hidrômetro**

Processo de conferência do sistema de hidrômetro para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes.

### **3. Agrupamento de edificação**

Conjunto de duas ou mais edificações em um lote de terreno.

### **4. Caixa piezométrica ou tubo piezométrico.**

Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar uma pressão mínima na rede distribuidora.

### **5. Categoria de Usuário**

Classificação do usuário, por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária do DMAES.

### **6. Consumidor factível.**

Aquele que, embora não esteja ligado ao(s) serviço(s) de água e/ou esgoto, o(s) tem a disposição em frente ao prédio respectivo.

### **7. Consumidor potencial.**

Aquele que não dispõe de serviço(s) de água e/ou esgoto em frente ao respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área onde o DMAES poderá prestar seus serviços.

### **8. Custo da derivação.**

Calculado pelo DMAES de acordo com o valor estipulado ou orçamento de custos de materiais e mão-de-obra para execução do ramal predial.

### **9. Custo Operacional**

Valor apurado a partir das despesas primárias necessárias para manter o sistema funcionando.

### **10. Interrupção no fornecimento de água e coleta de esgotos**

Interrupção, por parte do DMAES do fornecimento de água e/ou do serviço de coleta de esgotos ao usuário, pelo não pagamento da tarifa e/ou por inobservância às normas estabelecidas neste Regulamento.

### **11. Derivação ou ramal predial de água.**

- **Interna** - É a canalização compreendida entre o registro do DMAES e a bóia do reservatório do imóvel.

- **Externa** - É a canalização compreendida entre o registro do DMAES e a rede pública de água.

## **12. Derivação ou ramal predial de esgoto.**

- **Interna** - É a canalização compreendida entre a última inserção do imóvel e a caixa de passagem situada no passeio.

- **Externa** - É a canalização compreendida entre a caixa de passagem situada no passeio e a rede pública de esgoto.

## **13. Despejo industrial.**

Refugo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos.

## **14. Distribuidor.**

Canalização pública de distribuição de água.

## **15. Economia.**

É todo prédio, parte de um prédio ou terreno, ocupado ou usado independentemente, que utiliza água através de instalações privativas ou coletivas, para uma determinada finalidade lucrativa ou não.

## **16. Esgoto ou despejo.**

Refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final.

## **17. Esgoto sanitário.**

Refugo líquido proveniente do uso de água para fins higiênicos.

## **18. Extravasor ou ladrão.**

É a canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto.

## **19. Fossa séptica.**

Unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário do esgoto sanitário.

**20. Fossa absorvente.**

Unidade de absorção dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas.

**21. Hidrante.**

É o aparelho de utilização apropriado à tomada de água para extinção de incêndio.

**22. Hidrômetro.**

É o aparelho destinado a medir o consumo de água.

**23. Ligação clandestina.**

É a ligação de imóvel às redes distribuidoras e/ou coletoras, sem autorização do DMAES

**24. Ligação predial de água e/ou esgoto.**

É o ato de ligar a derivação predial à rede distribuidora ou coletora.

**25. Limitador de consumo.**

É o dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

**26. Peça de derivação.**

Dispositivo aplicado no distribuidor para derivação do ramal predial.

**27. Redes distribuidora e coletora.**

É o conjunto de canalizações e de peças que compõem os sistemas de distribuição de água e de coleta de esgoto.

**28. Registro do DMAES ou registro externo.**

É o registro de uso e de propriedade do DMAES destinado à interrupção do abastecimento de água e situado no passeio ou na calçada.

**29. Registro interno ou de acidente.**

É o registro instalado no ramal predial interno, para permitir a interrupção de passagem de água.

### **30. Reservatório domiciliar.**

Depósito destinado ao armazenamento de água potável, com o objetivo de suprir a demanda da edificação por um período de um dia quando da supressão do abastecimento público.

### **31. Serviço Temporário.**

As ligações concedidas para uso em atividades passageiras.

### **32. Sistema de abastecimento de água.**

Captação, estações de tratamento, reservatórios, elevatórias, conjunto de canalizações e demais instalações, destinados ao abastecimento de água.

### **33. Sistema de esgoto.**

Conjunto de canalizações, estações de tratamento, elevatórias e demais instalações, destinadas ao esgotamento dos refugos líquidos.

### **34. Supressão da derivação.**

Retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais DMAES Consumidor (usuário), em decorrência de infração às normas do DMAES.

### **35. Tarifas.**

Conjunto de preços estabelecidos pelo DMAES, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto sanitário.

### **36. Tarifa Social.**

Tarifa subsidiada pelo sistema operado pelo DMAES, destinada à população de baixa renda, cujo domicílio seja enquadrado na área de 50 metros quadrados construídas e consumo de água mensal inferior a 10 mil litros.

### **37. Valor da ligação ou religação.**

Valor estipulado pelo DMAES para cobrar do usuário pela ligação de água e/ou esgoto, ou pela religação.

### **38. Tarifa Mínima.**

Valor mínimo que deve pagar o usuário pelos serviços de água e/ou esgoto, de acordo com as categorias definidas na tabela tarifária do DMAES, referente ao valor destinado à cobertura do custo operacional.

#### **39. Usuário ou consumidor.**

Toda pessoa física ou jurídica, responsável pela utilização dos serviços de água e/ou esgoto, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços.

#### **40. Usuário Factível.**

Toda pessoa física ou jurídica que, embora não utilize os serviços de água e/ou esgoto os tem à disposição no imóvel.

#### **41. Usuário Potencial.**

Toda pessoa física ou jurídica que não tem os serviços de água e/ou esgoto à disposição no imóvel.

#### **42. Válvula de flutuador ou bóia.**

É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água.

#### **43. Virola.**

Aro metálico que aperta ou reforça um objeto, no caso, o hidrômetro à tubulação.

#### **44. Violação.**

É o restabelecimento do fluxo de água, bloqueado pelo DMAES, realizado por pessoa não autorizada.

### **TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º - Compete ao Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento de Ponte Nova -MG, autarquia municipal criada pela Lei nº. 699 , de 30 de dezembro de 1966, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de água e de esgoto no município de Ponte Nova/MG exigir dos usuários o cumprimento das condições e normas estabelecidas na lei, neste Regulamento e nas normas complementares, expedidas pelo Diretor do DMAES.

**§ 1º** - O assentamento de canalizações e coletores e a instalação de equipamentos e a execução de derivações serão efetuados pelo DMAES e por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e/ou a legislação aplicável.

**§ 2º** - As canalizações e coletores, as derivações e as instalações assim construídos, integram o patrimônio do DMAES.

**§ 3º** - A operação e manutenção dos sistemas de água e de esgoto, compreendendo todas as suas instalações, serão executadas exclusivamente pelo DMAES, ou por terceiros, devidamente autorizados pelo DMAES.

**§ 4º** - Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros terá competência para operar somente os hidrantes, não sendo permitido operar os registros da rede de abastecimento de água.

Art. 4º - Nenhuma construção relativa a sistemas públicos de abastecimento de água e de esgoto, situada na área de atuação do DMAES, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ele elaborado ou aprovado.

**§ 1º** - O projeto deverá incluir todas as especificações executivas e não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia autorização do DMAES.

**§ 2º** - Quando executadas por terceiros devidamente autorizados, as obras serão fiscalizadas pelo DMAES, mesmo que delas o DMAES não participe financeiramente.

## **TÍTULO IV - DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS.**

### **CAPÍTULO I - DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS.**

Art. 5º - As canalizações de água e os coletores de esgoto serão assentados em logradouros públicos após a aprovação dos respectivos projetos pelo DMAES que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros.

**Parágrafo Único** - Caberá ao DMAES decidir quanto à viabilidade de extensão das redes distribuidora e coletora, com base em critérios técnicos, econômicos e sociais.

Art. 6º - Os órgãos da administração direta e indireta federais, estaduais e municipais, custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação de canalizações, coletores e outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, em decorrência de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.

**Parágrafo Único** - No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 7º - Os danos causados em canalizações, coletores ou em outras instalações dos serviços públicos de água e de esgoto, serão reparados pelo DMAES às expensas do autor, o qual ficará sujeito às multas previstas neste Regulamento, além das penas criminais aplicáveis.

Art. 8º - Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto, correrão por conta dos interessados em sua execução.

**§ 1º** - A critério do DMAES, os custos referidos neste artigo poderão correr por sua conta, desde que exista viabilidade técnico-econômica ou razões de interesse social.

**§ 2º** - Nos prolongamentos de redes solicitadas por terceiros, o DMAES não se responsabiliza pela liberação de áreas de servidão para implantação.

Art. 9º - Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento e/ou elevação de redes de distribuição e/ou coletoras de esgoto, quando ocasionados por alteração de greides, construção de qualquer outro equipamento urbano e construção de ligações de esgoto em prédios para a qual seja necessária a modificação da rede coletora.

Art. 10 - É vedada a ligação de águas pluviais em redes coletoras e interceptadoras de esgoto.

## **CAPITULO II - DOS LOTEAMENTOS**



Art. 11 - Em todo projeto de loteamento o DMAES deverá ser consultado sobre a possibilidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto, sem prejuízo do que dispõem as posturas vigentes.

Art. 12 - Nenhuma construção referente a sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto em loteamentos, situados na área de atuação do DMAES, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ele aprovado.

**§ 1º** - O projeto que deverá incluir todas as especificações técnicas, inclusive as relativas a combate a incêndios, não poderá ser alterado no decurso da obra, sem a prévia aprovação do DMAES.

**§ 2º** - As áreas destinadas a construção das unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgoto deverão ser cedidas ao DMAES a título de doação, quando da efetiva entrega das obras à autarquia.

Art. 13 - Os sistemas de abastecimento de água e os serviços de esgoto dos loteamentos, serão construídos e custeados pelos interessados, sob fiscalização do DMAES.

**§ 1º** - Quando os sistemas referidos neste artigo se destinarem também a área não pertencentes ao loteamento, caberá ao interessado custear apenas a parte das despesas correspondentes às suas instalações.

**§ 2º** - Nos casos em que haja viabilidade técnica e econômica, ou razões de interesse social, esses sistemas poderão, a critério do DMAES, ser executados com sua participação financeira.

Art. 14 - Concluídas as obras, o interessado solicitará sua aceitação pelo DMAES, juntando planta cadastral dos serviços executados.

Art. 15 - A interligação das redes do loteamento às redes distribuidora e coletora será executada exclusivamente pelo DMAES, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado.

**Parágrafo Único** - Quando necessário reforço de rede distribuidora que alimentará o loteamento, bem como do coletor de esgoto, estes serão executados pelo DMAES às expensas do interessado.

Art. 16 - Os sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto, as obras, as instalações e os terrenos a que se refere este capítulo, serão incorporados, mediante instrumento competente, ao patrimônio do DMAES.

### **CAPITULO III - DOS AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES**

Art. 17 - Ao agrupamento de edificações, aplicam-se as disposições do Capítulo II, relativas a loteamentos, observado o disposto neste capítulo.

Art. 18 - Os sistemas de abastecimento de água e de esgoto dos agrupamentos de edificações, serão construídos e custeados pelos interessados, observado o disposto no § 2º. do art. 13, deste Regulamento.

Art. 19 - Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água e de esgoto correrão por conta do proprietário ou incorporador, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 20 - Os prédios dos agrupamentos de edificações, situados em cota superior ao nível piezométrico da rede distribuidora ou inferior ao nível da rede coletora, poderão ser abastecidos através do reservatório e instalação elevatória também comum, desde que pertencentes a um só proprietário ou condomínio, ficando a operação e manutenção dessas instalações a cargo do proprietário ou condomínio.

### **CAPÍTULO IV - DOS PRÉDIOS**

#### **SEÇÃO I - DO RAMAL E DO COLETOR PREDIAIS.**

Art. 21 - O ramal predial externo de água ou de esgoto será assentado pelo DMAES às expensas do proprietário ou usuário, observado o disposto no art. 3º § 2º.

**Parágrafo Único** - O ramal predial de água compreende a tubulação a partir da rede distribuidora, inclusive até o cavalete de medição.

Art. 22 - O ramal predial externo de água e/ou a coleta de esgotos serão feitos por meio de um só ramal predial de água e/ou de esgoto,

conectado respectivamente às redes distribuidora e coletora existentes, na testada do imóvel.

- § 1º** - O abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto poderão ser feitos por mais de um ramal predial de água ou de esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do DMAES.
- § 2º** - Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial de esgoto.
- § 3º** - O assentamento dos ramais prediais de esgoto através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, e de ramais de água em qualquer cota, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida. No caso de ligação predial de água, o cavalete deverá ser instalado na testada do terreno do autorizante e sob a responsabilidade do interessado.
- § 4º** - Em casos especiais, a critério do DMAES, os ramais prediais de água e de esgoto poderão ser derivados da rede distribuidora ou coletora, existente em logradouros situados ao lado ou nos fundos do imóvel, desde que este confine com o logradouro.

Art. 23 - É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Art. 24 - Os ramais prediais de água e de esgoto serão dimensionados de modo a assegurar ao imóvel o abastecimento de água e coleta de esgotos adequados, observando os respectivos padrões de ligação.

- § 1º** - Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser deslocados ou substituídos, a critério do DMAES, sendo que, quando o deslocamento ou substituição for solicitado pelo usuário, as respectivas despesas correrão por conta do mesmo.
- § 2º** - As despesas com a reparação de ramais prediais de água ou de esgoto correrão por conta do responsável pela avaria.

## **SEÇÃO II - DA INSTALAÇÃO PREDIAL.**

Art. 25 - As instalações prediais internas de água e de esgoto serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT e do DMAES, sem prejuízo do disposto nas posturas municipais vigentes.

Art. 26 - Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água e de esgoto serão executadas às expensas do proprietário.

**§ 1º** - A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o DMAES fiscalizá-las quando julgar necessário.

**§ 2º** - O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação do DMAES, todas as instalações internas defeituosas.

Art. 27 - Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao serviço de esgoto dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede coletora do DMAES

**Parágrafo Único** - Nos casos previstos neste artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para o coletor do logradouro, situado na frente do prédio, ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam, através de documento hábil, para o coletor de cota mais baixa.

Art. 28 - É vedada a ligação do ejetor ou bomba ao ramal ou ao alimentador predial.

Art. 29 - É proibida, salvo consentimento prévio do DMAES, qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

Art. 30 - As instalações prediais de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas, abastecidas por água de poços ou quaisquer fontes próprias.

Art. 31 - É vedado o despejo de águas pluviais em derivações prediais de esgoto.

### **SEÇÃO III - DOS RESERVATÓRIOS**

Art. 32 - É obrigatória a instalação de reservatório domiciliar para execução da ligação do ramal predial, independente de categoria econômica, devendo os mesmos serem dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT e do DMAES, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais em vigor.

Art. 33 - O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I** - assegurar perfeita estanqueidade;
- II** - utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo a potabilidade da água;
- III** - permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas, devendo as bordas, no caso de reservatórios enterrados, ter altura mínima de 0,15 m;
- IV** - possuir válvula de flutuador (bóia), que vede a entrada de água quando cheios, e extravasor descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água;
- V** - possuir canalização de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

Art. 34 - É vedada a passagem de canalizações de esgoto sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 35 - Os prédios com mais de três pavimentos, ou que possuam reservatórios com diferença acima de 10(dez) metros em relação à rede distribuidora, deverão possuir reservatório subterrâneo e instalação elevatória conjugada.

**§ 1º** - As instalações elevatórias serão projetadas e construídas de conformidade com as normas da ABNT e do DMAES, às expensas dos interessados.

**§ 2º** - Os reservatórios terão a capacidade previamente aprovada pelo DMAES e deverão ser providos de válvula de bóia, e de tampa a prova de infiltrações, poeiras e insetos.

Art. 36 - Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recintos ou áreas internas fechadas, nos quais existam canalizações ou

dispositivos de esgoto sanitários, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer fluxo eventual de esgoto sanitário.

#### **SEÇÃO IV - DAS PISCINAS**

Art. 37 - As instalações de água de piscina deverão obedecer a regulamento próprio, observado o disposto nesta Seção.

Art. 38 - As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo ou de encanamento derivado do reservatório predial.

Art. 39 - Não serão permitidas interconexões entre as instalações prediais de água e de esgoto e as de piscinas.

Art. 40 - A coleta de água proveniente de piscina pela rede pública de esgoto somente será permitida quando tecnicamente viável, a critério do DMAES.

Art. 41 - Somente será concedida ligação de água para piscina se não houver prejuízo para o abastecimento normal das áreas vizinhas.

#### **CAPÍTULO V - DOS HIDRANTES**

Art. 42 - O DMAES, de acordo com o Corpo de Bombeiros, instalará hidrantes em logradouros públicos onde existir rede de abastecimento de água compatível com as especificações técnicas pertinentes.

**§ 1º** - No caso de instalação de hidrantes por exigência do Corpo de Bombeiros, feita à terceiros, a solicitação destes será feita mediante carta do DMAES, indicando o local da instalação.

**§ 2º** - Configurada a hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá ao interessado o pagamento prévio do orçamento elaborado pelo DMAES, ou se preferir, poderá adquirir o hidrante e acessórios necessários a sua instalação com termo de doação para a autarquia.

**§ 3º** - Só serão instalados hidrantes aprovados pelo DMAES e pelo Corpo de Bombeiros, observadas as normas específicas da ABNT.

**§ 4º** - A instalação dos hidrantes será feita pelo DMAES ou por terceiros por ele autorizados.

**§ 5º** - O Corpo de Bombeiros não poderá, sem o consentimento do DMAES, utilizar a água dos hidrantes para outro fim que não sejam aqueles emergenciais.

Art. 43 - A operação dos hidrantes somente poderá ser efetuada pelo DMAES ou pelo Corpo de Bombeiros.

**§ 1º** - O Corpo de Bombeiros deverá comunicar ao DMAES, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

**§ 2º** - O DMAES fornecerá ao Corpo de Bombeiros, por solicitação deste, informações sobre o sistema de abastecimento de água e o seu regime de operação.

**§ 3º** - Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos, e solicitar ao DMAES os reparos, porventura necessários.

Art. 44 - A manutenção dos hidrantes será feita pelo DMAES, às suas expensas.

Art. 45 - Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo DMAES, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções, previstas neste regulamento e das penas criminais aplicáveis.

## **CAPÍTULO VI - DOS DESPEJOS.**

Art. 46 - É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não puderem ser lançados “in natura” na rede de esgoto. O referido tratamento será feito às expensas do usuário, devendo o projeto ser previamente aprovado pelo DMAES.

Art. 47 - O estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, situado em logradouros dotados de coletor público, somente poderá

lançar os seus dejetos no seu coletor em condições tais que não causem dano de qualquer espécie às obras, instalações e unidades de tratamento do sistema de esgoto.

**Parágrafo Único** - O DMAES manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços em que serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

Art. 48 - Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos seguintes requisitos:

- I** - a temperatura não poderá ser superior a 40 ° C;
- II**- o pH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0;
- III** - os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila, e outros, só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro (500mg/l);
- IV** - os sólidos sedimentáveis em 10 minutos só serão admissíveis até o limite de 5000 mg/l;
- V** - para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este for compacto, não se admitirão mais de 250.000 mg/l; se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;
- VI** - substâncias graxas, alcatroes, resinas e outros (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/l;
- VII** - a Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar a DBO média do afluente da estação de tratamento de esgoto.
- VIII** - ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento de rede coletora e capacidade do sistema de tratamento de esgoto.

Art. 49 - Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:

- I** - gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- II** - substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;



- III** - resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo) e outros;
- IV** - substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;
- V** - substâncias que por sua natureza interfiram com os processos de depuração na estação de tratamento de esgoto.

**Parágrafo Único** - Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

Art. 50 - O projeto de tratamento de efluentes industriais, a serem lançados na rede coletora de esgoto, deverá ser aprovado pelos órgãos competentes e DMAES.

## **TÍTULO V - DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E DE ESGOTO.**

Art. 51 - As ligações de água e de esgoto poderão ser provisórias ou definitivas.

**§ 1º** - São provisórias as ligações a título temporário.

**§ 2º** - Além de atender aos requisitos estipulados neste regulamento, o postulante de ligação provisória a título temporário deverá depositar, antecipadamente, o valor da tarifa estimado para o período de duração do serviço, facultando-se, para esse efeito, a divisão em sub-períodos não inferiores a um mês.

**§ 3º** - A classificação de consumo de usuário temporário será determinada, em cada caso, pelo DMAES.

### **CAPÍTULO I - DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS**

#### **SEÇÃO I - DAS LIGAÇÕES A TÍTULO TEMPORÁRIO.**

Art. 52 - As ligações a título temporário são as destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento de estabelecimento de caráter temporário, tais como, exposições, feiras, circos, bem como obras em logradouros públicos.

Art. 53 - As ligações de água e de esgoto, a título temporário, serão solicitadas pelo interessado, que deverá declarar o prazo desejado para o serviço, bem como o consumo de água potável, incumbindo-lhe ainda, se necessário, requerer a prorrogação de aludido prazo.

Art. 54 - As ligações de água e de esgoto a título temporário serão concedidas em nome do interessado, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I** - licença ou autorização de órgão competente;
- II** - plantas ou esboços cotados das instalações provisórias, indicando o local das ligações.

Art. 55 - As ligações de água e de esgoto só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

- I** - instalações de acordo com os padrões do DMAES;
- II** - pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo DMAES.

Art. 56 - Aplica-se às ligações a título temporário o disposto no § 2º do art. 51.

## **CAPÍTULO II - DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS.**

### **SEÇÃO I - DAS LIGAÇÕES PARA CONSTRUÇÃO.**

Art. 57 - O ramal predial para construção será dimensionado de modo a ser aproveitado para ligação definitiva.

**Parágrafo Único** - Em casos especiais, a critério do DMAES, poderá o ramal predial ser dimensionado apenas para o atendimento à construção.

Art. 58 - As ligações de água e de esgoto para construção serão cedidas em nome do proprietário, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I** - escritura do terreno ou Contrato de Compra e Venda;
- II** - carteira de Identidade;
- III** - CPF/CNPJ;
- IV** - cópia de Alvará de Licença para construção, com autorização escrita do Setor Competente da Prefeitura Municipal de PONTE NOVA;
- V** - cópia da planta de situação e da planta baixa do projeto arquitetônico aprovado pela municipalidade, no caso de prédios com sub-solo e/ou acima de 2(dois) pavimentos.

## **SEÇÃO II - DAS LIGAÇÕES PARA IMÓVEL CONSTRUÍDO**

Art. 59 - Caberá ao proprietário do imóvel ou ao detentor de sua posse, requerer ao DMAES as ligações definitivas de água e de esgoto.

**§ 1º** - Para os imóveis já construídos o requerente, além de se identificar, deverá apresentar os seguintes documentos, conforme o caso:

- I** - Para proprietário: Documento comprobatório de ser o requerente proprietário do imóvel;
- II** - Para inquilino: Contrato de locação e autorização por escrito do proprietário, com assinatura autenticada em cartório;
- III** - Para ocupantes de terrenos cedidos ou repartições públicas federais, estaduais ou municipais: autorização por escrito, da autoridade competente;
- IV** - Outros documentos exigidos pela municipalidade.

**§ 2º** - A economia cadastrada ficará em nome do proprietário, com exceção do Inciso III deste artigo.

Art. 60 - Além dos requisitos previstos neste regulamento, a ligação de água ou de esgoto está sujeita ao pagamento dos respectivos preços, constantes do ANEXO I, tabela anexa a este Regulamento.

**Parágrafo Único** - A critério do DMAES o pagamento do preço de ligação poderá ser desdobrado em parcelas.

Art. 61 - As ligações de água e de esgoto para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

Art. 62- A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou o fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

**§ 1º** - É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água ou esgoto de sua serventia para atender a outros prédios, ainda que de sua propriedade, salvo com prévia autorização do DMAES.

**§ 2º** - É de responsabilidade do proprietário do imóvel os débitos que incidirem sobre o mesmo resultante das tarifas e serviços constantes do presente Regulamento.

**§ 3º**. - Caberá ao proprietário verificar a situação dos débitos do imóvel, em caso de venda, transferência a qualquer título ou nova locação, não isentando o novo proprietário de débitos por ventura existentes.

Art. 63 - O Desmembramento das ligações de água e de esgoto só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

**I** - Instalações de acordo com os padrões do DMAES;

**II** - Pagamento do valor do desmembramento e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo DMAES;

**III** - Pagamento dos débitos existentes.

### **CAPÍTULO III - DOS HIDRÔMETROS E LIMITADORES DE CONSUMO.**

Art. 64 - A critério do DMAES o consumo de água poderá ser regulado por meio de hidrômetro ou limitador de consumo.

Art. 65 - O hidrômetro ou limitador de consumo faz parte do ramal predial e será de propriedade do DMAES, ao qual compete sua instalação e conservação.

Art. 66 - Os hidrômetros serão instalados preferencialmente no interior do imóvel, no máximo a 1,5m do alinhamento predial, em local abrigado e de fácil acesso, obedecendo os padrões do DMAES e em caso de danos ao mesmo, os usuários deverão comunicar o fato ao DMAES, sob pena de serem responsabilizados pelos mesmos.

- § 1º - Quando houver necessidade de instalar o hidrômetro na parte externa do imóvel, ou seja, na calçada, no muro fronteiro ou na fachada do prédio, o usuário deverá instalar caixa de proteção, de acordo com os padrões e os modelos aprovados pelo DMAES;
- § 2º - O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo usuário ao pessoal autorizado pelo DMAES, sendo vedado atravancar o padrão com qualquer obstáculo ou instalação, que dificulte a fácil remoção do medidor ou a sua leitura, sob pena de interrupção no fornecimento de água.
- § 3º - O usuário responderá pelas despesas decorrentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros instalados na área de domínio de seu imóvel.
- § 4º - Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento dos respectivos preços constantes da tabela ANEXO III.

Art. 67 - O limitador de consumo será instalado no passeio, dentro da caixa de registro da derivação.

Art. 68 - O usuário poderá solicitar ao DMAES, a aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar a despesa, se ficar constatado o funcionamento normal do aparelho.

- § 1º - Considera-se como funcionamento normal o estabelecido em consonância com normas da ABNT.
- § 2º - Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro até que se proceda a sua correção, o consumo será cobrado pela média das 6 (seis) últimas medições registradas em funcionamento normal.

**§ 3º** - A aferição do hidrômetro será realizada pelo INMETRO ( Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade industrial) ou outro órgão autorizado.

**§ 4º** - Caso sejam confirmados defeitos com erro de medição superiores aos permissíveis, desfavorável ao usuário, o DMAES, devolverá integralmente a tarifa cobrada, adotando-se como critério a média de consumos dos últimos 06 (seis) meses, sendo as devoluções limitadas aos excedentes em igual período.

Art. 69 - O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pelo DMAES, a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa, ou modificação do sistema de medição.

Art. 70 - Em caso de demolição do imóvel, poderá o usuário utilizar o mesmo hidrômetro anteriormente instalado, desde que o fato seja comprovado pelo DMAES, através de endereço e numeração do aparelho.

#### **CAPITULO IV - DA INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS**

Art. 71 - O fornecimento de água ao imóvel e coleta de esgotos, serão interrompidos nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste regulamento:

- I** - impontualidade no pagamento de tarifas;
- II** - interdição judicial ou administrativa;
- III** - instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou no ramal predial;
- IV** - ligação clandestina ou abusiva;
- V** - retirada do hidrômetro e/ou intervenção abusiva no mesmo;
- VI** - intervenção no ramal predial externo;
- VII** - vacância do imóvel, antes habitado, por solicitação do usuário, pelo prazo de 180 dias, prorrogável por igual período;
- VIII** - falta de cumprimento de outras exigências deste regulamento.

§ 1º - A interrupção será efetuada quando decorridos os seguintes prazos:

I - 2 (dois) dias úteis após a data de notificação, nos casos previstos nos incisos IV e VIII,

II - Notificação com 15 (quinze) dias corridos após a data de vencimento do débito, no caso do inciso I, e interrupção após decorridos 5 dias da data da notificação.

§ 2º - Nos demais casos, a interrupção poderá ser efetuada independente de notificação, tão logo constatadas as infrações previstas neste artigo.

§ 3º - No caso do prazo referido neste artigo expirar-se em véspera de feriado ou fim-de-semana, a interrupção será efetuada no 1º dia útil seguinte.

§ 4º - Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente e débitos existentes.

§ 5º - A taxa de religação será cobrada na primeira conta após o restabelecimento, conforme anexo III.

§ 6º - A emissão de fatura, após a interrupção do fornecimento, não será processada enquanto não houver o restabelecimento do fornecimento.

Art. 72 - As ligações de água ou esgoto poderão ser suprimidas:

I - por solicitação do titular do domínio útil, caso o prédio perca as condições de habitabilidade por ruína ou demolição;

II - restabelecimento irregular do fornecimento de água e coleta de esgoto;

III - interrupção do fornecimento por período superior a 150 (cento e cinquenta) dias, de acordo com o inciso I do art. 72.

Art. 73- O Corte no fornecimento de água será executado pelo DMAES, seqüencialmente, nas seguintes modalidades:

**1 - Corte do Fornecimento no REGISTRO:** ocorre quando o usuário, está em débito com o DMAES, por mais de 15 ( quinze ) dias ou quando deixa de observar as Normas estabelecidas pelo DMAES.

**2 - Corte do Fornecimento com LENTILHA:** ocorre quando o usuário viola o corte no Registro.

**3 - Corte do Fornecimento no RAMAL:** com a RETIRADA DO HIDRÔMETRO, quando o usuário viola o corte com lentilha, retirando-a ou danificando-a .

**4 - Corte da Ligação em DEFINITIVO:** ocorre quando o usuário interfere no ramal predial, executando ligação direta do imóvel à rede de distribuição do DMAES ou quando o mesmo solicita o corte.

**§ 1º - Do Corte do Fornecimento no REGISTRO e da Religação.**

**I** - Consiste no fechamento do registro da ligação predial, anterior ao hidrômetro, e colocação de lacre no registro.

**II** - O Corte e religação serão executados pela Seção de Contas e Consumo do DMAES e/ou seus prepostos.

**III** - A violação do lacre será punida com multa, conforme previsto na legislação em vigor.

**§ 2º - Do corte do fornecimento com LENTILHA e da Religação:**

**I** - Consiste no bloqueio do fluxo de água, ao imóvel do usuário, mediante instalação de lentilha e colocação de lacre, na virola do hidrômetro.

**II** - O corte e religação serão executados pela Seção de Contas e Consumo do DMAES e/ou seus prepostos.

**III** - A violação do lacre será punida com multa, conforme previsto no ANEXO IV.

**§ 3º - Do Corte do fornecimento no RAMAL, com RETIRADA DO HIDRÔMETRO:**

**I** - Consiste no bloqueio do fluxo de água, ao imóvel do usuário, executado no ramal predial, fora da propriedade do usuário, e na retirada do hidrômetro.

**II** - O corte e religação serão executados pela Seção Contas e Consumo do DMAES, e/ou seus prepostos.

**III** - A violação do corte será punida com multa, conforme previsto no ANEXO IV.



§ 4º - Do Corte do fornecimento em DEFINITIVO.

**I** – Consiste na desativação da ligação predial. Exige acesso obrigatório à rede de distribuição, onde se pluga a tomada de água diretamente na parede do tubo, e inutiliza-se o ramal.

**II** – O corte e religação serão executados pela Seção Contas e Consumo do DMAES e/ou seus prepostos.

**III** - O corte da ligação em definitivo retira o consumidor do cadastro do DMAES. Para retornar o fornecimento de água ao imóvel, o interessado deverá solicitar nova ligação e quitar os débitos do imóvel em atraso.

**IV** – O corte definitivo também poderá ser executado por solicitação do usuário, desde que não existam débitos no DMAES.

Art. 74 – Da Violação do corte.

I – No REGISTRO:

A violação do lacre será punida com multa, conforme previsto no ANEXO IV.

II – Na LENTILHA:

A violação do corte na Lentilha se caracteriza pela intervenção indevida no ramal predial de água. O usuário será punido com multa conforme previsto no ANEXO IV.

III – No RAMAL:

A violação do corte no Ramal é caracterizada como ligação Clandestina e intervenção indevida no ramal, devendo ser tomadas as medidas cabíveis, com encaminhamento do fato à autoridade competente, para instauração de inquérito policial.

IV - Em DEFINITIVO:

A violação do corte é caracterizada como ligação Clandestina e intervenção indevida na rede de distribuição do DMAES. O usuário será punido com multa conforme previsto na legislação vigente, devendo ser tomadas as medidas cabíveis, com encaminhamento do fato à autoridade competente, para instauração de inquérito policial.

§ 5º - Do Restabelecimento do fornecimento da água.

Após o pagamento das tarifas em atraso e/ou dos valores inerentes à multa por violação, a autarquia deverá efetuar o restabelecimento do fornecimento da água no prazo de 02 (dois) dias.

§ 6º - Da apresentação das contas.

O usuário que teve seu fornecimento de água interrompido por inadimplência, ao efetuar o pagamento deverá apresentar o comprovante de pagamento à recepção do DMAES, até às 13 horas, para que seja providenciado a religação dentro do prazo.

Art. 75 - Os ramais retirados serão recolhidos ao almoxarifado do DMAES.

## **TITULO VI - DA CLASSIFICAÇÃO E DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS**

### **CAPITULO I - DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 76 - Os serviços de água e esgoto são classificados em cinco categorias:

- I - Residencial:** quando a água é usada para fins domésticos em economias de uso exclusivamente residencial, escritórios, consultórios médicos e dentários, Congregações religiosas, clubes e campos de esportes, lojas comerciais de pequeno porte, casas de caridade, barbearias, ou em que sua utilização não vise lucros comerciais ou industriais;
- II - Comercial:** quando a água é usada em estabelecimentos comerciais (hotéis, pensões, restaurantes, casas de saúde e estabelecimentos de ensino particulares, tinturarias, grandes oficinas, granjas e em estabelecimentos comerciais de médio e grande porte ou industriais em que ela não seja utilizada como matéria-prima).
- III - Industrial:** quando a água é usada em estabelecimentos industriais (postos de lavagem de veículos, fabricação de bebidas, frigoríficos e em estabelecimentos industriais ou comerciais como matéria-prima ou como inerente à própria natureza do comércio ou indústria);
- IV - Pública:** quando a água é usada para consumo público, em prédios municipais, estaduais e federais, como Fórum, coletorias, jardins públicos e outros;

**V - Residencial Social:** quando a água é usada para fins exclusivamente residenciais, com área construída menor ou igual a 50 metros quadrados, e consumo de água mensal inferior a 10 mil litros.

**Parágrafo Único** – Os moradores para obterem a classificação na Categoria Residencial Social terão de efetuar cadastramento junto ao DMAES, para que um funcionário do Departamento faça a vistoria e autorize o cadastro na Categoria Residencial Social. O cadastro deverá ser revalidado a cada 12 meses.

Art. 77 - Classifica-se o consumo de água em:

**I** - Consumo medido: o apurado por aparelho de medição;

**II** - Consumo estimado: o estipulado com base no modelo do ANEXO II deste Regulamento.

## **CAPÍTULO II - DAS TARIFAS**

Art. 78 - A prestação dos serviços d'água e de esgoto será retribuída mediante a cobrança de tarifas dos usuários, que compreenderão:

**I** - as despesas de funcionamento;

**II** - as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de empréstimos;

**III** - a constituição de fundo de reserva para investimentos;

**IV** - necessidade de desenvolvimentos econômico e tecnológico do DMAES;

**V** - manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do DMAES.

Art. 79 - Os valores das tarifas de água e de esgoto e os preços de serviços serão estabelecidos por Portaria do Diretor, conforme modelos dos ANEXOS I a IV deste regulamento.

**Parágrafo Único** - Para os usuários que se caracterizem por sua demanda elevada de água, poderão ser firmados contratos específicos e condições especiais estabelecidas pelo DMAES.

Art. 80 - É vedada a isenção ou redução de tarifas e outros valores de serviços, ressalvados os casos previstos em Lei.

**§ 1º** - O DMAES poderá firmar contrato especial, concedendo redução de tarifas de água a grandes consumidores, desde que comprovem a condição de entidades filantrópicas, de Utilidade Pública e de caráter não lucrativo.

**§ 2º** - A tarifa reduzida deverá, no mínimo, cobrir as despesas de produção e distribuição, não abrangendo, porém, a entidades que utilizam a água como matéria prima ou como inerente a qualquer atividade comercial ou industrial.

### **CAPITULO III - DA COBRANÇA DAS TARIFAS**

Art. 81 - As contas de água e/ou esgoto serão processadas periodicamente, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo DMAES, devendo ser pagas na forma determinada por Portaria do Diretor.

Art. 82 - As tarifas de utilização dos serviços de esgoto serão cobradas em percentual sobre o valor da tarifa de água do mesmo consumidor, conforme estabelecido no ANEXO II.

**Parágrafo Único** - No caso do usuário dispor do sistema próprio de abastecimento de água, será considerado como volume de esgoto coletado, para efeito de cálculo da conta, o volume de água por ele utilizada, efetivamente medida ou estimada pelo DMAES.

**Art. 83** - Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, a cobrança será feita com base na média das últimas medições realizadas, até o máximo de seis (6).

Art. 84 - Na ausência de medidores, o consumo será cobrado com base na Tarifa Mínima de Água, de acordo com o modelo estabelecido pelo ANEXO II.

Art. 85 - Nas edificações sujeitas à Lei do Condomínio e Incorporações, as tarifas de todas as economias serão cobradas em uma conta única, quando houver ligação comum de água.

Art. 86 - No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água e/ou esgoto do DMAES de forma clandestina, e não sendo possível

verificar a data da respectiva ligação, deverão ser cobradas as tarifas de água e/ou esgoto a partir dos 6 (seis) meses anteriores à data na qual se constatou a infração, com valores atualizados, sem prejuízo da penalidade cabível.

**§ 1º** - Para efeito de cobrança será considerado o consumo estimado de acordo com o modelo estabelecido pelo Anexo II.

**§ 2º** - Fica assegurado o benefício da Tarifa Social, aos usuários classificados na Categoria Residencial Social.

Art. 87 - Das contas emitidas caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado ao DMAES antes da data do vencimento das mesmas.

**Parágrafo Único** - Após a data do vencimento, serão recebidos recursos dos usuários desde que as contas estejam devidamente quitadas.

Art. 88 - Quando o consumo mensal for menor que 15m<sup>3</sup> (quinze mil litros), será devida a tarifa correspondente a tarifa mínima residencial.

**§ 1º** - Verificando-se uma elevação exagerada de consumo em relação à média, o DMAES, notificará o usuário da irregularidade do consumo, devendo então, o usuário providenciar as devidas verificações e, se for o caso, o imediato reparo de suas instalações.

**§ 2º** - A elevação do volume medido decorrente da existência de vazamento visível, a instalação predial, é de inteira responsabilidade do usuário.

**§ 3º** - Para fins de faturamento, a tarifa de esgoto será 49,15% da tarifa de água.

**§ 4º** - Nos imóveis não ligados à rede pública de abastecimento de água, a tarifa de esgoto será calculada neste percentual, com base na tarifa do serviço em conformidade com o Anexo II deste Regulamento.

**§ 5º** - No caso de prédios com categorias de usuários diferentes, o volume de consumo individual será fixado pela média aritmética simples decorrente do volume medido em face do número de economias existentes e a tarifa será pertinente a cada categoria.

## **TITULO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 89- A inobservância a qualquer dispositivo deste regulamento sujeitará o infrator a notificações e/ou penalidades.

Art. 90- Serão punidos com multas, independentemente de notificação, as seguintes infrações:

- I** - intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de esgoto;
- II** - ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgotos;
- III** - violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;
- IV** - interconexão da instalação com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;
- V** - utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;
- VI** - uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, na rede distribuidora ou ramal predial;
- VII** - lançamento de águas pluviais na instalação de esgoto do prédio;
- VIII** - lançamento de despejos “in natura”, que por suas características exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgoto;
- IX** - início da obra de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do DMAES;
- X** - alteração de projeto de instalações de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do DMAES;
- XI** - inobservância das normas e/ou instalações do DMAES na execução de obras e serviços de água e esgoto;
- XII** - impontualidade no pagamento de tarifas devidas ao DMAES

**§ 1º** - Os valores das multas referidas nos incisos I a XI deste artigo serão fixados pelo Diretor do DMAES, conforme modelo estabelecido pelo ANEXO IV.

**§ 2º** - O valor da multa referida no inciso XII deste artigo será de 2% (dois por cento) do valor devido pelo usuário, a ser cobrado junto a fatura do mês subsequente ao da inadimplência.

**§ 3º** - Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração, poderá o DMAES, interromper o abastecimento de água, observando o disposto no art. 71.

**§ 4º** - A exceção do inciso XII, na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 91- O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 92- O diretor do DMAES, através de portaria, designará servidores para notificação de infrações a este Regulamento.

**§1º** - Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

**§ 2º** - Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

Art. 93- Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer ao DMAES, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da notificação.

## **TITULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 94 - Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do DMAES, além da aplicação das disposições restritivas, previstas na Lei e no Regulamento, o Diretor do DMAES, poderá recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos.

Art. 95 - Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade, adotados pelo DMAES, ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias.

**Parágrafo Único** - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 96 - Ao DMAES assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 97 - O usuário deve assegurar aos servidores autorizados do DMAES o acesso às instalações de água e esgoto dos prédios, áreas, quintais ou terrenos, para realização de vistorias de inspeção a essas instalações.

Art. 98 - Caberá ao DMAES, recompor a pavimentação de ruas e calçadas que tenham sido removidas para instalação ou reparo de canalização de água ou esgoto.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura Municipal poderá, prestar apoio total ou parcial, através de seu órgão competente, na recomposição de pavimentos e limpeza de ruas em decorrência de obras para instalação ou reparo de canalização de água ou esgoto, fornecendo quando necessário mão de obra, materiais e equipamentos.

Art. 99 - Ocorrendo o aumento extraordinário do consumo devido a vazamentos invisíveis no alimentador e/ou instalação predial, poderá o DMAES, deduzir, para efeito de cobrança do consumo, a diferença entre o consumo e a média de consumo dos 6 (seis) meses anteriores.

**Parágrafo Único** - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a notificação ao usuário e não reparado o motivo que causou o consumo extraordinário, será cobrado de forma integral o consumo registrado pelo medidor.

Art. 100 - Fica o Diretor do DMAES autorizado a expedir normas complementares para o cumprimento deste Regulamento.

Art. 101 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos trinta dias após.

Art. 102 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ponte Nova, 30 de setembro de 2.002.



**José Silvério Felício da Cunha**  
**Prefeito Municipal**

**Luiz Flávio Campos**  
**Diretor Geral do DMAES**

**ANEXO I (modelo)**

**DMAES DE PONTE NOVA /MG  
ANEXO DA PORTARIA DO DIRETOR N °**

**LIGAÇÕES DE ÁGUA e ESGOTO**

**Taxa de Ligação.....R\$  
56,20**

- **Será feito orçamento prévio, de acordo com normas do DMAES.**

**Obs.:**

1. O primeiro pagamento deverá ser efetuado na ocasião do pedido de ligação.
- 2 . Os valores de materiais e serviços serão estipulados por Portaria do Diretor.
3. O parcelamento das ligações será de no máximo em 06 (seis) vezes.

**ANEXO II (modelo)**

**DMAES DE PONTE NOVA /MG**

**ANEXO DA PORTARIA DO DIRETOR Nº**

**TARIFAS DE ÁGUA**

Em vigor a partir de

**1 – SERVIÇO ESTIMADO:**

**- Residencial**

Tarifa de Água (15m<sup>3</sup>/mês)  
9,90

**Tarifa de Esgoto**  
**4,86**

**- Comercial/Pública**

Tarifa de Água (10m<sup>3</sup>/mês)  
17,42

**Tarifa de Esgoto**  
**8,56**

**- Industrial**

Tarifa de Água(30m<sup>3</sup>/mês)  
54,64

**Tarifa de Esgoto**  
**26,86**

**2 – SERVIÇO MEDIDO:**

- Tarifa de Água Residencial Social  
4,95

- Tarifa Mínima de Água

- Tarifa de Água – Categoria Residencial (15m<sup>3</sup>/mês)  
9,90

- Tarifa de Água – Categoria Comercial/Pública (10m<sup>3</sup>/mês)  
17,42

- Tarifa de Água – Categoria Industrial (30m<sup>3</sup>/mês)  
54,64

- Tarifa de Água Excedente por metro cúbico (Faixa de Consumo)

Categoria Residencial	Categoria Comercial/Pública	Categoria Industrial
000015 - 0,6599	000010 - 1,7436	000030 - 1,8214
000020 - 2,0373	000015 - 2,0628	000040 - 2,2759
000025 - 1,1075	000020 - 2,0628	000050 - 2,2759
000030 - 1,2403	000025 - 2,0628	000060 - 2,2759
000040 - 1,3893	000030 - 2,0628	000075 - 2,2759
000050 - 1,6116	000040 - 2,0628	000100 - 2,2759
000060 - 1,8716	000050 - 2,0628	999999 - 2,2759
000075 - 2,1684	000060 - 2,0628	
000100 - 2,5555	000075 - 2,0628	
999999 - 3,0186	000100 - 2,0628	
	999999 - 2,0628	

- Tarifa de Esgoto
- A Tarifa de Esgoto é 49,15% sobre o consumo de água para todas as categorias de serviços Residencial, Comercial, Pública, Industrial e Outros.

### **OBSERVAÇÕES:**

- 1 . O cálculo da cobrança da tarifa referente à prestação do serviço de esgoto sanitário ,para os consumidores com sistemas próprios de abastecimento de água, será efetuado observando o disposto no Parágrafo Único do Art. 82 do Regulamento.
- 2 . Para efeito da cobrança das tarifas, as ligações provisórias, tais como para construções de qualquer natureza, feiras, circos, exposições, e similares, equiparam-se às da Categoria Comercial.
- 3 .Os valores serão estipulados por Portaria do Diretor.

### **ANEXO III (modelo)**

#### **DMAES DE PONTE NOVA/MG ANEXO DA PORTARIA DO DIRETOR Nº**

#### **OUTROS SERVIÇOS**

( Fator a ser multiplicado pela Conta Mínima Residencial Não Social)

**1 - RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA: = 0,5**

**2 - AFERIÇÃO DE HIDRÔMETROS:**

( Valor a ser cobrado conforme orçamento)

**3 - DESLIGAÇÃO:**

- Por solicitação do usuário. = **0,5**

**4 - VISTORIA NA INSTALAÇÃO PREDIAL:**

- Por solicitação do usuário até 2 pavimentos ..... = **1,0**

- Por solicitação do usuário por pavimento excedente a 2 ..... = **1,0**

**5 - CONSUMO DE ÁGUA POR CIRCOS, PARQUES E OUTROS:**

- Custo estimado em função do porte e número de dias de utilização

**6 -CUSTO POR HORA DE MÃO DE OBRA:**

- Valor a ser cobrado conforme tabela salarial do servidor da Autarquia

**7 - DESLOCAMENTO DO CAVALETE:**

\*- Por solicitação do usuário (conforme material e tempo empregado).

**8- EXPEDIENTE:**

- Emissão de 2ª via, extrato, alteração Cadastral, e outros = **0,20**

**9 -ANÁLISE DE ÁGUA:**

- Físico-Químico .....(de acordo com os parâmetros analisados).

- Bacteriologia .....(de acordo com os parâmetros analisados).

**10 - HIDRÔMETRO DANIFICADO PELO USUÁRIO:**

\* - (Valor das peças empregadas, mais taxas de aferição) .....

**11 - HIDRÔMETRO ROUBADO:**

\* - .( Valor a ser cobrado conforme orçamento)

**12 – CONSERVAÇÃO DE HIDRÔMETRO** **0,05**

**13 – TAXA DE LIGAÇÃO DE AGUA** **4,3**

**14 – TAXA DE LIGAÇÃO DE ESGOTO** **4,3**

**15 - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO:**

\* **20%** do orçamento elaborado.

**OBS.: 1 .** Os valores serão estipulados por Portaria do Diretor.

**2 . \*** Valor a ser cobrado conforme orçamento.

**ANEXO IV (modelo)**

**DMAES DE PONTE NOVA/MG**

**ANEXO DA PORTARIA DO DIRETOR Nº**

( Fator a ser multiplicado pela Conta Mínima Residencial Não Social )

<b>ÍTEM</b>	<b>MULTAS</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
01	Intervenção nas instalações dos serviços públicos de água e esgoto.	<b>2,00</b>
02	Ligações clandestinas.	<b>10,0</b>
03	Violação ou retirada de hidrômetros ou limitador de consumo.	<b>2,00</b>
04	Interconexão da instalação predial com canalização de água ou outra procedência.	<b>5,00</b>
	Utilização da ligação de água ou esgoto para serventia de	

05	outra economia.	<b>3,00</b>
06	Ligação de bombas ou ejetores na rede distribuidora ou no ramal predial.	<b>5,00</b>
07	Lançamento de águas pluviais na instalação de esgotos do prédio.	<b>2,50</b>
08	Lançamento de despejos na rede coletora que exijam tratamento prévio.	<b>6,00</b>
09	Início de obras de instalação de água e/ou esgotos em loteamentos ou conjuntos de edificações sem autorização do DMAES.	<b>10,00</b>
10	Alteração de projeto de instalação de água e/ou esgotos em loteamento ou conjunto de edificações, sem prévia autorização do DMAES.	<b>10,00</b>
11	Inobservância das normas e/ou instalações do DMAES na execução de obras e serviços de água e esgoto.	<b>6,00</b>
		<b>6,00</b>

**Obs.:** Os valores serão estipulados por Portaria do Diretor.